



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC**

**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE  
BARBACENA - FADI**

**FABIANA AFONSO DA SILVA**

**TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS**

**BARBACENA/MG  
2017**

**FABIANA AFONSO DA SILVA**

**TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS**

Artigo científico apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.Me. Ana Cristina S. Iatarola

**BARBACENA/MG**  
**2017**

**FABIANA AFONSO DA SILVA**

**TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS**

Artigo científico apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientadora:** Prof<sup>a</sup>.Me. Ana Cristina S. Iatarola.

Aprovada em: \_11\_/12\_\_\_/\_17\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Prof<sup>a</sup>.Me. Ana Cristina Silva Iatarola.  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof<sup>a</sup> Ivana Deoud  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof<sup>o</sup> Edson Tenório Gonçalves Filho  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

**BARBACENA/MG**  
**2017**

## TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS

Fabiana Afonso da Silva\*  
Ana Cristina Silva Iatarola \*\*

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo abordar o tráfico de órgãos humanos, uma triste realidade que ocorre em nossa sociedade. Observou-se, com o presente estudo, que, em se tratando da modalidade criminosa de tráfico de órgãos humanos, ficou evidente que a classe menos favorecida e aqueles que estão em uma Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) são os principais alvos das grandes quadrilhas especializadas em todo o mundo e não apenas no Brasil. Percebeu-se ainda que, mesmo mínimas, existem algumas políticas em relação ao combate ao tráfico de órgãos, mas infelizmente não tem surtido o efeito esperado. A partir do presente estudo realizado sobre o tema Tráfico de Órgãos foi possível identificar vários crimes com previsão legal na lei nº. 9.437/97, advinda de um projeto de lei que surgiu a partir da CPI sobre tráfico de pessoas e de um tratado internacional, e a lei 13.346/2016 que acrescentou o artigo 149-A no Código Penal, onde o crime de tráfico passou a ter uma dimensão mais ampla do que a lei anterior. A Organização Mundial de Saúde (OMS) e o protocolo de Palermo discorreram sobre uma conceituação do tema, o qual consiste no recrutamento, transferência de pessoas vivas ou mortas, através de ameaças, coação, fraude. Entretanto, quanto a finalidade da exploração, há uma carência, mas algumas ONGs definem que, uma vez que se vende parte do corpo humano ocorre o tráfico de órgãos. Com a escassez mundial de órgãos para transplantes o tráfico de órgãos tornou-se uma nova modalidade de crime do século 21, altamente lucrativa devido à grande oferta e procura, perdendo apenas para tráfico de drogas e armas, trata-se de um crime de difícil constatação por envolver uma máfia poderosa regida por poder e dinheiro.

**Palavras-chave:** Órgãos Humanos, Tráfico de órgãos, Protocolo de Palermo.

---

\* Acadêmica do 10º período do curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos –UNIPAC  
Barbacena - MG -Email: [fabianaafonsodasilva@gmail.com](mailto:fabianaafonsodasilva@gmail.com)

\*\* Professora Orientadora. Professora Direito Tributário na Universidade Presidente Antônio Carlos –UNIPAC  
Barbacena - MG - Email: [anaiatarola@unipac.br](mailto:anaiatarola@unipac.br)

## 1. INTRODUÇÃO

O Objetivo do presente artigo é tratar da questão do tráfico de órgãos humanos que atinge uma boa parte da população mundial e principalmente os menos favorecidos que são induzidos por quadrilhas especializadas, uma triste realidade que ocorre em nossa sociedade.

Devido à escassez mundial de órgãos para transplantes, o tráfico de órgãos tornou-se um mercado negro em expansão, o terceiro crime mais lucrativo do mundo, perdendo apenas para tráfico de drogas e armas. Os traficantes de órgãos agem das mais variadas formas, podendo sequestrar e forçar às vítimas a doarem um órgão, ou usam do poder econômico para fazer outras a venderem um órgão, ou chegam a usar do poder que possuem para enganar a vítima a acreditar que precisa de uma operação cirúrgica e o órgão é removido sem o seu conhecimento ou podem até chegar no assassinato de algumas vítimas.

Contudo, a falta de políticas governamentais para o incentivo a doação órgãos faz com que pessoas que estão desesperadas em filas de espera de um transplante paguem fortunas para salvar suas vidas ou de seus familiares comprando órgãos.

Será observado que essa tipificação criminosa acontece em duas modalidades, sendo a primeira quando os pacientes estão em UTI's e são levados a óbitos pela própria máfia que está implantada na equipe médica, e os familiares, sem sequer saberem o verdadeiro motivo do óbito são convencidos a doarem os órgãos. E a segunda, em razão do poder de convencimento da máfia, fazendo com que aquelas pessoas que são mais pobres e menos instruídas, possam acreditar que possam viver sem determinado órgão como, por exemplo, viver com apenas um rim.

Assim, como será demonstrado, o tráfico de órgãos tornou-se o novo crime do século XXI no mundo, porém, em alguns países há maior incidência, como por exemplo, China, Paquistão, Rússia e Brasil.

A justificativa para tamanho problema é a falta de políticas, baixa fiscalização e investigação. Isso é o que tem causado uma letargia no desenvolvimento das investigações, como será comprovado do decurso dos estudos.

Prova disso é o estudo apontado pela Organização das Nações Unidas (ONU) a qual, constatou que 5% de todos os transplantes realizados no mundo estão relacionados com tráfico de órgãos.

## 2. TRÁFICO DE ÓRGÃOS

### 2.1. CONCEITO

O conceito de tráfico de órgãos partiu de uma definição do Tráfico de Pessoas definido internacionalmente pelo Protocolo de Palermo em 2000<sup>1</sup>. Segundo o artigo 3º desse Protocolo:

A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Esse conceito gerou diversos debates ante a suas imprecisões, uma delas é com relação aos seus meios utilizados para se caracterizar o tráfico, ou seja, os meios coercitivos devem estar presentes para caracterizar a situação de tráfico de pessoas.

Segundo a interpretação do Protocolo de Palermo, para se constituir crime de tráfico de pessoas para a remoção de órgãos, a pessoa tem de ser transportada com a finalidade de remoção dos seus órgãos. Daí que afirmamos que não pondera plenamente o tráfico de órgãos humanos, já que não considera a transferência de órgãos exclusivamente.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) a partir do conceito de Tráfico de Pessoas - oferecido pelo Protocolo de Palermo fez uma interpretação para a definição sobre o Tráfico de Órgãos, o comércio dos Transplantes e o Turismo de Transplante através da Declaração de Istambul sobre Tráfico de Órgãos e Turismo de Transplante (2008)<sup>2</sup>:

O tráfico de órgãos consiste no recrutamento, transporte, transferência, refúgio ou recepção de pessoas vivas ou mortas ou dos respectivos órgãos por intermédio de ameaça ou utilização da força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou recepção por terceiros de pagamentos ou benefícios no sentido de conseguir a transferência de controlo sobre o potencial doador, pra fins de exploração através da remoção de órgãos para transplante.

Assim, a OMS traz a interpretação para definição de tráfico de órgãos, o qual consiste no recrutamento, transporte, transferência, refúgio ou recepção de pessoas vivas ou

<sup>1</sup> Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do tráfico de pessoas, em especial de Mulheres e Crianças. Adotado no Brasil mediante o Decreto Nº 5.017, de 12 de Março de 2004. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em 28 de nov de 2017.

<sup>2</sup> <http://www.cremers.org.br/download/declaracaodeistanbul.pdf>

mortas ou dos respectivos órgãos por intermédio de ameaça ou utilização da força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou recepção por terceiros de pagamentos ou benefícios no sentido de conseguir a transferência de controlo sobre o potencial doador, para fins de exploração através da remoção de órgãos para transplante. (TORRES, 2007, p. 23)

A definição da Organização Mundial de Saúde e do Protocolo de Palermo trouxe uma interpretação sobre o seria tráfico de órgãos humanos, mas permaneceu uma carência quanto a sua finalidade. Essa escassez foi tratada em Moçambique por algumas ONGs, demonstrando que essa carência se dá pela falta de políticas públicas para tratar do assunto, a pesquisadora Simon Fellows ((2008, p. 10) estabelece uma interessante analogia para se pensar sobre o tema:

Se uma parte de corpo for usada ou vendida num local diferente do local de onde foi removida do corpo, então terá ocorrido movimento da parte do corpo. Tráfico é o ato de movimentar e comercializar algo ilegal. Uma vez que estar na posse de partes de corpo para fins comerciais é considerado ilegal, este relatório argumenta que o movimento de uma parte de corpo para venda ou transação comercial é tráfico de partes de corpo.

Assim, diante dessas definições temos que o tráfico de órgãos é a prática de retirar, movimentar parte do corpo humano com a finalidade de comercialização. Em razão, da falta de política governamental para tratar do incentivo as doações de órgãos, fez com que gerasse uma escassez mundial de órgãos disponíveis para transplantes, essa escassez teve como consequência o aparecimento de quadrilhas cada vez mais especializadas na comercialização ilegal de órgãos.

## 2.2. O NOVO CRIME DO SÉCULO XXI

O tráfico é a face mais sombria dos transplantes de órgãos. A medicina de transplantes de órgãos é uma ciência fantástica para salvar vidas, mas infelizmente os criminosos tiram proveito de tudo, e aqui não foi diferente. Assim, o tráfico de órgãos tornou-se uma nova modalidade criminosa do século XXI, e este mercado negro se encontra em expansão.

Reforçando que, apesar de alguns órgãos do corpo humano serem dispensáveis à sobrevivência humana, não há justificativa plausível para a prática do crime. O tráfico de órgãos envolve a colheita e a venda de órgãos de doadores, voluntários ou de forma involuntária, que vendem seus órgãos em circunstâncias eticamente questionáveis. A venda

de órgãos humanos é considerado ilegal em quase todos os países do mundo, exceto no Irã, já que havendo consentimento mútuo, é permitido o comércio.

Com a escassez mundial de órgãos disponíveis para transplantes, o tráfico de órgãos se generalizou, embora dados sobre a escala exata do mercado de órgão é difícil se obter. (HAYLEY, 2013, p. 01)

Trata-se uma modalidade criminosa tentadora para os criminosos, uma vez que é altamente lucrativa, pois há uma grande procura, o que se justifica pelo estudo realizado pela OMS, que constatou que no mundo são executados por ano cerca 22 mil transplante de fígado 66 mil transplantes de rins e 6 mil transplantes de coração sendo que cerca de 5% desses órgãos provém do mercado negro estimando-se entre 600 milhões e 1,2 bilhão de dólares. (PELLEGRINI, 2013, p. 01)

O tráfico de órgãos viola os direitos humanos fundamentais, mas essas questões permanecem fora do radar e autoridades policiais e outras, que estão em posição de agir.

Essa tipificação criminosa acontece de várias maneiras: quando os pacientes estão em UTI's e são levados a óbitos pela própria máfia que está implantada na equipe médica, e os familiares, sem sequer saberem o verdadeiro motivo do óbito são convencidos a doarem os órgãos; as vítimas podem ser sequestradas e forçadas a desistirem de seus órgãos; são enganadas ao acreditar que precisam de uma operação cirúrgica e o órgão é removido sem o seu consentimento e algumas vítimas são assassinadas. Aquelas pessoas menos desfavorecidas são convencida pela máfia que é perfeitamente possível viver sem um determinado órgão como viver apenas com um rim, e assim é possíveis dispor, sem morrer, de um dos rins, de um pedaço do fígado, de intestino e córnea, dentre outros. (HAYLEY, 2013, p. 01)

Constata-se que os países da Índia e o Paquistão, segundo a OMS, são os que mais exportam esse produto, a cada ano pelo menos 2.000 pessoas vendem os próprios órgãos por intermédio das organizações especializadas no turismo de transplantes a qual se encarrega das intervenções hospitalares. E os preços? 20 mil dólares por um rim e ao doador é dado apenas uma migalha não mais que 1000 dólares. (PELLEGRINI, 2013, p. 01)

Já na China, a situação também é alarmante, eis que, segundo a OMS, prisioneiros condenados à morte, tem seus órgãos retirados com o fim de traficá-los. Apenas em 2005 foram 12 mil rins e 900 fígados retirados de forma ilícita, após isso as autoridades silenciaram a respeito do assunto. (PELLEGRINI, 2013, p. 01)



Órgãos como rins são vendidos por 60 mil dólares, pâncreas um coração ou um pulmão por cerca de 150 mil dólares, porém em 2012, o país empenhou-se em proibir de a retirada de órgãos dos condenados. (HAYLEY, 2013, p. 01)

Segundo Nicholas Bequelin, diretor regional da Annistia Internacional para a Ásia, a grande maioria dos órgãos transplantados na china vem de prisioneiros condenados à morte. Essa conferência sobre tráfico de órgãos se mostra preocupada como o alastramento de crime, pois considera ser uma nova forma de escravidão. (HAYLEY, 2013, p. 01)

A pobreza e as lacunas existentes na legislação contribuem, em muito, para o comércio ilegal de órgãos. A pobreza é vista como um potencial para que os criminosos, através de seu poderio econômico, fomentar o grande mercado negro de órgãos. E, a pobreza não é o único fator, mas a falta de uma legislação, ou suas lacunas, contribuem para o comércio ilegal de órgãos. Como exemplo, citamos a Lei dos Transplantes de Órgãos Humanos da Índia, esta exige que um doador de órgãos deve ser um parente, cônjuge ou um indivíduo doador por razões de "afeto". Exatamente essas alegações de "afeto", muitas vezes são infundadas e os doadores de órgãos não tem conexão com o destinatário ( SALVADORI, 2008, p. 3)

### **2.2.1. O Poder e Dinheiro regem a Máfia no Brasil**

No mundo todo, a demanda legal por órgãos é superior à oferta transformando o tráfico de órgãos em uma das mais lucrativas atividades ilícitas exploradas pela criminalidade organizada.

O tráfico de órgãos é um crime silencioso, sem tiros e muitas vezes sem palavras, deixando apenas rastro de dor nos familiares. No Brasil, é difícil rastrear e punir esses crimes, apesar das garantias institucionais médicas assegurarem que é muito difícil de um órgão ser transplante irregularmente, muitos casos dentro de tráfico, acabam sendo arquivados por inúmeros recursos, deixando claro que, devido a subjetividade desse crime, é difícil enquadrar alguém pela prática desse crime. (GOUSSINSKY, 2015, p. 01)

Por se tratar de um crime praticado por quadrilhas especializadas, envolvendo pessoas poderosas de um padrão socialmente elevado, mesmo com todo rigor das instituições hospitalares e código de ética dos médicos, essa modalidade criminosa acontece, sem uma repercussão na sociedade, justamente por estar envolvido muito poder.

Um dos exemplos mais conhecidos é do caso Pavesi, onde o pai do menino Paulinho, também foi vítima de ameaças de morte, por ter denunciado o tráfico de órgãos

como realidade no Brasil, razão pelo qual, teve que ir para Londres. Pavesi se refere à morte de seu filho em 2000 quando tinha dez anos, em Poços de Caldas. Paulinho morreu no hospital, após queda de playground do prédio, mas a justiça local concluiu que no momento em que os médicos determinaram os transplantes de seus órgãos, Paulinho ainda estava vivo. (GOUSSINSKY, 2015, p. 01)

Segundo o juiz Narciso Alvarenga Monteiro de Castro, a criança estava viva no momento da retirada dos órgãos, haja vista que o único exame de arteriografia, deixa claro que a havia circulação de sangue no cérebro do menino o que comprovava que ele não tinha morte encefálica.

Em função do ocorrido, alguns médicos foram presos e condenados por transplantes irregulares, mas conseguiram habeas corpus. O juiz Monteiro de Castro revelou a existência de uma máfia relacionada ao tráfico de órgãos na cidade. (GOUSSINSKY, 2015, p. 01).

Os médicos envolvidos foram julgados pelo Conselho Regional de Medicina – CRM ,o que por unanimidade absolveu os envolvidos. Em nota a sociedade, assim se pronunciou:

O CRM-MG apurou e julgou os fatos (...) não verificando nenhuma infração ética em relação aos atendimentos realizados pelos médicos denunciados.  
(...) Não houve por parte dos médicos denunciados nenhuma ação médica no sentido de abreviar ou ceifar vidas humanas.

Paulo Pavesi escreveu um livro , “Tráfico de Orgaos No Brasil: O Que a Mafia Nao Quer Que Voce Saiba”, denunciado os médicos por tráfico de órgãos de criança em Minas Gerais. Segundo ele a máfia existe com núcleo em São Paulo e suas ramificações estão por todo o Brasil, sendo que eles possuem uma lista clínicas particulares paralelas ao sistema nacional de transplantes, segundo ele o sistema é simples e bem engrenado. (GOUSSINSKY, 2015, p. 01)

Reforça ainda o genitor do menor vítima do crime que o paciente entra no hospital vítima de AVC ou algum acidente que teve algum problema no cérebro, todos os exames são feitos e diante da posse deles sabe com quem há compatibilidade. A maneira legalizada, funciona da seguinte maneira: a pessoa é constatada morta os dados são levados para fila, e vão comparar para ver quem é o próximo que pode receber o órgão. O que a máfia faz? Ela também tem uma lista paralela, pega os dados do paciente e compara com a sua lista e verifica quem são as pessoas inscritas em consultórios particulares. (GOUSSINSKY, 2015, p. 01)

Segundo Pavesi, esta lista privada possui privilégios sobre o sistema nacional de transplantes, o que era lista pública vai para a lista privada sendo que se as pessoas oferecem muito dinheiro, surge a necessidade de apressar a morte do paciente. A morte de um parente coloca a família em um momento fragilizado, o que motiva os médicos a aproveitarem desse momento, influenciando sem muitas dificuldades, na decisão favorável a doação dos órgãos do falecido, justamente o que aconteceu nesse caso. (GOUSSINSKY, 2015, p. 01)

Logo, conforme expresso acima fica evidenciado o poder que a máfia possui sobre as vítimas e as pessoas envolvidas no caso são literalmente ameaçadas quando demonstram de forma clara onde a máfia está infiltrada.

Ainda que algumas autoridades se esforcem para um julgamento mais justo não conseguem obter muitas vantagens, pois, tratam-se de minorias, como a solicitação feita pelo magistrado do caso Pavesi.

O magistrado, julgador do caso Pavesi, Monteiro de Castro sem aceitar o habeas corpus, que foi dado ao médico condenado, resolveu enviar documentação ao ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Teori Zavascki, suplicando que lessem o texto em que afirma que o julgamento foi imparcial, onde o mesmo afirma: “Porém este magistrado roga súplica a vossas Excelências que leiam com a atenção sempre dispensada, toda vasta matéria que acompanha estas singelas linhas.” (GOUSSINSKY, 2015, p. 01)

O advogado de defesa dos médicos diz que a decisão, do juiz apontando a existência de uma máfia em Poços de Caldas em Minas Geras, é um absurdo devido a falta de provas reais, e por isso que recorreu e obteve a procedência do pedido. (GOUSSINSKY, 2015, p. 01)

Segundo o médico Mário Abbud Filho, coordenador do departamento de ética em transplantes, da ABTO, (Associação Brasileira de Transplantes de órgãos) é praticamente impossível ocorrer transplante irregular, pois os hospitais possuem os comitês de ética. Após a criação do Sistema Nacional de Transplantes em 1997 que é a instância responsável por todo monitoramento dos transplantes de órgãos de tecidos e partes do corpo humano realizado no Brasil, garante que na época do caso em Poços de Caldas em Minas Geras não havia lista oficial de transplantes, com exceção, de algumas cidades em São Paulo. Acredita que as condenações de 1ª instância que ocorreram em Poços de Caldas são devido à definição da documentação para comprovação da morte cerebral que não estava tão bem definida quanto atualmente. (GOUSSINSKY, 2015, p. 01)

Reforçando que, por consequência dos acontecimentos e da repercussão dada ao caso, Pavesi e Monteiro de Castro começaram a ser ameaçados na cidade de Poços de

Caldas/MG (GOUSSINSKY, 2015, p. 01). Diante de tanta ameaças e sem proteção, Pavesi solicitou asilo na Itália e afirmou que apesar dos casos denunciados nesses últimos anos acredita que ainda ocorram muitos outros, mas não são denunciados, Segundo Pavesi (2016, p. 38):

[...] Ninguém pode discutir transplante. Você só pode falar bem. Se você for questionar alguma coisa, você é tachado de maluco. Se você publicar hoje no jornal que existe tráfico de órgão, no dia seguinte você vai receber um monte de ameaça, um monte de pressão para que você volte atrás.

Em 2004, foi instalada uma CPI do tráfico de órgãos, sobre influência do caso ocorrido em Poços de Caldas, e outros casos semelhantes foram descobertos, mas em razão das pessoas poderosas envolvidas nesses casos tornava-se a investigação muito mais difícil.

No Congresso Nacional, a partir do caso Pavesi, o relatório final concluiu que há vários casos no Brasil, sendo um crime de alta complexidade, e segundo a CPI, e acontece nos melhores hospitais do Brasil.

Veja o que diz PAVESI (2016, p. 33) sobre a ação dos médicos investigados:

[...] Existe uma lei, existem protocolos, eles simplesmente ignoram os protocolos, protocolo de diagnóstico de morte encefálica nunca é cumprido. Eles pegam uma pessoa em coma, eles pegam a pessoa como morta, quando, na verdade, tem um protocolo para verificar a morte. Isso foi comprovado mais de oito vezes só nesse grupo, só nesse caso. Os exames de morte encefálica desapareceram todos, de todos os casos. Eles não fazem os exames como devem ser feitos. Aí que está o homicídio, ele pega uma pessoa em coma e transforma em doador. É mais rentável.

O texto dos parlamentares relatou que há uma verdadeira máfia, a comissão indiciou nove médicos e a lista de denúncias desde então não parou de crescer. Segundo o relatório da CPI, houve crimes envolvendo o desrespeito à fila de espera para transplantes, acusações contra médicos que estariam acelerando a morte de alguns pacientes para retirar órgãos, além da venda de órgãos por pessoas interessadas no dinheiro.<sup>3</sup>

Segundo o relatório da CPI:

As máfias, segundo relato da imprensa, vendem no mercado clandestino um coração por R\$ 150.000,00 uma córnea por R\$ 20.000,00, o rim por R\$ 10.000,00 e um fígado que pode regenerar um doente custa até R\$ 30.000,00, um mercado que rende de US\$ 7 bilhões a US\$ 13 bilhões por ano.

No Brasil, o Ministério Público de vários estados investigam o desaparecimento de crianças, que deixaram o país sob o pretexto de adoção internacional.

Além do caso na cidade de Poços de Caldas/MG, na cidade de Taubaté/SP houve denúncias efetivadas por um médico, denunciando o tráfico realizado por seus colegas de profissão, em Franco da Rocha/SP vários corpos foram exumados e constatado a retirada

<sup>3</sup> Disponível em : <http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/ProgramasProjetos/NETP/CPI%20ORGAOS.pdf>. Acesso em 30 nov. 2017.

ilegal de seus órgãos. São dezenas de denúncias, com envolvimento de políticos, de médicos e de instituições.

No caso de Taubaté em São Paulo, uma enfermeira chefe da enfermagem no hospital testemunhou na CPI, afirmando ter presenciado um caso onde determinado paciente diagnosticado com morte cerebral, ao ter seus órgãos retirados, reagiu com estímulos. Frente a situação, a mesma alertou ao médico, afirmando a ele que o paciente não estava morto, no entanto, o médico de posse de um bisturi, perfurou o coração do enfermo e disse: “Ele está morto sim, pronto acabou a cena”. (GOUSSINSKY, 2015, p. 01)

Outro caso, ocorreu no Amazonas em 2013, onde o pai Boris de Araújo Silva que tinha 7 anos de idade, denunciou uma suposta quadrilha de tráfico de órgãos no Estado, ele tenta demonstrar que seu filho teve seu rins roubados. Isso demonstra que a suspeita em relação máfia ainda existe. (GOUSSINSKY, 2015, p. 01)

O ex- major israelense Gedalya Tauber do exército comandava uma associação ilegal, que comprava rins de moradores da periferia do Recife, por até 10 mil reais, após pré-operatórios na capital pernambucana os candidatos eram levados a Durban na África do Sul para cirurgia sendo que foram promovidos 3 mil transplantes pela quadrilha em 2 anos. (GOUSSINSKY, 2015, p. 01)

Diagnósticos errados podem estar contribuindo com tráfico de órgãos em razão da falta de profissionalismo como o que aconteceu no ano 2009 a família do paciente Herculo Salgusto Macedo, que acusou a Santa Casa de Jacareí em São Paulo, onde o médico deu um diagnóstico errado, segundo a mãe o paciente, este estava vivo sendo que ficou constatado que a morte de seu filho era apenas aparente onde as contrações cardíacas imperceptível persistem, pois há vários tipos de morte como afirma o prof. Hélio Gomes a morte pode ser anatômica, histológica, aparente, relativa, intermediária e real. (GOMES, 1987, p. 604)

As unidades hospitalares não possuem infra estrutura capaz de compor todos os pacientes, pois a todo o momento chegam pessoas em estado grave que ficam jogadas pelos corredores sem atendimento aguardando uma ordem jurídica, para ser internado espera que isso aconteça alguém precisa desocupar a UTI, sendo assim o Estado esta indiretamente condenando pessoas a morte, pois o profissional de saúde é obrigado a escolher quem vai ser atendido. (SILVA, 2016, p. 01)

Logo, o tráfico de órgãos envolvem criminosos, que são autoridades públicas na maioria dos casos, altamente perigosos atuando de uma forma muito organizada o quais formam uma ponte para tráfico entre países.

De acordo com OMS 5% dos transplantes realizados no mundo possui ligação com Tráfico de Órgãos sendo que estão sendo realizados 22 mil transplantes de fígado, 66 mil transplantes de rins e seis mil transplantes de coração a cada ano pelo mundo. (PELLEGRINI, 2013, p. 01)

Deste modo, conforme dados acima é evidente o quanto essa máfia tem lucrado com esse crime, e mesmo assim as autoridades públicas continuam inerte sem tomar nenhuma atitude frente a esse grave problema que assola a sociedade.

A ONG Global FinanceIntegryt registrou um aumento dessa prática criminosa, sendo que o lucro desse negócio é 600 milhões a 1,2 bilhão anualmente, a atuação dessa quadrilha, está baseada na desigualdade social a rede alimenta de pessoas ricas e influentes que usam seu poder para obter órgãos comprando também o silêncio de autoridades. (PELLEGRINI, 2013, p. 01)

Entretanto mesmo diante de um aumento significativo dessa prática criminosa e altamente lucrativa, existe tão somente a Lei 9.430/97, oriunda de um projeto de lei que surgiu a partir da CPI sobre o tráfico de pessoas a tratar do assunto e posteriormente as Leis 11.106/ 2005 a lei 13.346/2016 que alteraram o Código Penal Brasileiro.

### **3. TRÁFICO DE ÓRGÃOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA LEI 9.434/97 E DAS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO PENAL**

A fila de transplantes tem crescido cada vez mais, segundo site oficial da Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos registra que a lista de doadores voluntários *intervivos* e *post mortem* cai a todo ano, sendo que 43% dos familiares não autoriza a doação sob o argumento de que a falta conversa sobre o tema. (Não é exclusiva de terceiros). (SILVA, 2016, p. 01)

Logo, conforme mencionado, essa modalidade criminosa de tráfico tem ganhado uma essa expansão muito grande, principalmente pela falta de que os órgãos disponíveis para transplantes e pela falta de profissionais competentes e éticos, com isso, as quadrilhas vão ganhando espaço cada vez maior. (SILVA, 2016, p. 01)

Nossa Constituição Federal proíbe qualquer tipo de comercialização no campo dos transplantes de órgãos:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

(...)

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento,

bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

A Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, sem mencionar a utilização de tecidos para fins científicos.

Importante destacar que o artigo 1º da lei 9.434/97 prescreve que órgãos, tecidos e parte do corpo humano em vida ou post mortem podem ser disponibilizados gratuitamente para tratamento e transplante, sendo assim, segundo a declaração de Istambul todo aquele que recrutar transferir ou dando abrigo pessoas vivas ou mortas ou aos órgãos, intermediar qualquer transplante mediante extorsão incide no crime de tráfico de órgãos. (SILVA, 2016, p. 01)

Dessa forma, a lei busca demonstrar de forma clara quais são as partes de ser humano que podem ser autorizados para tratamento e transplantes de forma gratuita, entretanto todo aquele que de qualquer forma contribui com crime estará enquadrado na modalidade criminosa.

Trata-se de um crime assustador, por ser praticado no momento mais difícil da vida das pessoas, seja na doença ou na dificuldade financeira, o que facilita a atuação dos criminosos. O que seria uma alternativa de vida, tornou-se um pesadelo, e de difícil descoberta, uma vez que normalmente são praticados por profissionais de confiança da vítima ou da família da vítima. Esse tipo de criminoso não atua em periferias e sim em consultórios, salas cirúrgicas podendo ser clandestina ou não.

Com a falta de políticas ao incentivo de doação de órgãos, os familiares não autorizam fazer a retirada dos órgãos o que acaba contribuindo com o aumento da fila e transplantes, e em consequência pessoas desesperadas acabam comprando órgãos de forma irregular.

O art. 3º da lei 9434/97 esclarece que, os órgãos destinados a transplante devem ser precedidos com diagnósticos de morte encefálica, ou seja, o diagnóstico deve ser de morte baseada na ausência de todas as funções neurológicas, sendo permitido a presença de um médico de confiança da família acompanhando e atestando a morte encefálica:

Art. 3º A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Os prontuários médicos, contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam

os arts. 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º; 7º; 9º, §§ 2º, 4º, 6º e 8º, e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos.

§ 2º Às instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos pacientes receptores ao órgão gestor estadual do Sistema único de Saúde.

§ 3º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.

No Brasil a avaliação da morte encefálica está normatizada pela Resolução 1.480/97 do Conselho Federal de Medicina estabelecendo que todos os profissionais especialmente os médicos, devem estar bem familiarizados com este diagnóstico.

### 3.1. UM AFRONTA A DIGNIDADE HUMANA

A vida é um bem jurídico indisponível e inalienável, conforme expresso pelo artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988 (CFB/88), o qual determina que o indivíduo é ponto principal da sociedade. Frisando que o direito penal também tem a pretensão de proteger a vida, essa liberdade constitucional que permite a manifestação de vontade é um motivador da liberdade plena e total, mas essa liberdade não é total sendo que ela vai até aonde começa a do outro. (SILVA, 2015, p. 01)

Nesse contexto, deve se respeitar a vontade do ser humano em não querer doar em razão das concepções de cada um, entretanto, essa vontade de não querer doar não pode ser visto como se não tivesse auto governo.

O filósofo que preconizou o conceito da Dignidade da Pessoa Humana foi Immanuel Kant, defendendo a ideia de que as pessoas deveriam ser tratadas com um fim em si mesmas, e não como meio:

no reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade. (KANT, 2004, p. 65).

O princípio da dignidade humana defende que o ser humano não tem preço, entretanto é preciso combater os problemas que ferem tal princípio como o que ocorre com o tráfico de órgãos. (SILVA, 2016, p. 01)

Assim, a comercialização de órgãos atingiria diretamente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois aqueles que possuem melhores condições econômicas e



sociais, jamais venderiam seus órgãos. Ou seja, de uma forma geral, a venda de órgãos para transplantes intervivos somente é realizada por aquele que sobrevive em condições sub-humanas, carente de dignidade. Aquele que tem condições satisfatórias de vida, não possui tendência a vender partes de seu corpo. Assim, o bem jurídico tutelado no artigo 15 da lei 9.434/97, é a proteção da dignidade corporal, ou seja, mais específico do que a dignidade e mais amplo que a integridade física .

### 3.2. REQUISITOS PARA DOAÇÃO DE ÓRGÃOS

A lei 9.434/97 descreve os requisitos que devem ser observados para que se possa retirar órgãos, tecidos e partes de um ser humano. São requisitos: a autorização do cônjuge ou parente de maior idade, obedecida a linha sucessória reta ou colateral, até o segundo grau inclusive (art. 4º); presença de suas testemunhas à verificação do óbito, que deverão subscrever o documento da permissão (art. 4º, última parte); a manifestação de vontade permitindo a extirpação em tais documentos poderá ser reformulada a qualquer momento antes da sua realização (art, 9º, § 5º); é vedada a remoção de tecidos, órgãos ou partes do cadáver de pessoa não identificada (art. 6º); na expressão tecido, não estão compreendidos o sangue, o esperma e o óvulo (art. 1º, § único).

Tais requisitos são bastante questionáveis no contexto atual, face ao grande contingente de analfabetos e semi-analfabetizados na população brasileira.

Com a análise dos artigos 9º e 10 da Lei 9.434/97, é possível perceber que existem os requisitos gerais, que sempre são necessários, e os requisitos aplicáveis no caso de o transplante ser antes ou após a morte do doador:

Requisitos gerais:

- Deve ser de forma gratuita;
- Para fins de tratamento;
- Só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde;
- Só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde.

No caso de transplante após morte:

- A retirada deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina;
- Dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte;

- Se for de pessoa juridicamente incapaz só poderá ser feita se permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais.
- É vedado transplante de órgãos de pessoa morta não identificada.

No caso do transplante de pessoa viva:

- Somente quando se tratar de órgãos duplos; Ou quando as partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental;
- O transplante não pode causar mutilação ou deformação inaceitável, e deve corresponder a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora;
- Somente é permitido para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, autorizando mediante testemunhas especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada; Ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, também com autorização e mediante testemunhas especificando o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.

Tais requisitos citados acima são formas adotadas com o objetivo de se evitar o tráfico de órgãos, sendo que elas não são absolutas, podendo o juiz fazer análise do caso concreto.

Um menor absolutamente incapaz não pode ser doador, mas comporta exceções, assim em casos excepcionais como em se tratando de medula óssea, permite-se a doação após autorização dos pais ou responsáveis com laudo médico de que não trazem risco para vida do doador.

Nó caso do doador ser agente capaz e ser doador de medula óssea a autorização judicial é dispensado por estar precedida em lei e na recomendação médica é em relação ao objeto da doação onde o doador não poderá sofrer danos a sua saúde e só o profissional cirurgião pode atestar, sendo que doador e receptor devem ter grão de parentesco comprovado para evitar que o doador esteja recebendo por esse ato, a lei autoriza a doação em vida para parentes até quarto grau e cônjuge e também se forem amigos de longos anos e a situação financeira deles não deixar dúvidas que o doador está auferindo lucros pelo órgão. (SILVA, 2015, p.01)

Confirmando o alegado, cita-se o artigo 9º da Lei 9437/97 que assim dispõe:

Art. 9º: É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea.

Ressaltando que a ilegalidade aqui descrita, pode ocorrer também, dentro da própria família, onde é oferecido pelo doador uma parte maior na herança entre outras coisas que acaba sendo algo muito difícil de constatar, que algo muito difícil de se constatar mas não deixa de ser uma possibilidade que ocorrer. (SILVA, 2015, p.01)

Segundo a lei, realizar transplantes, enxertos de tecidos órgãos ou partes do corpo humano só poderão ser realizados por estabelecimento público ou privado por equipes médico cirúrgicas de remoção de transplantes autorizados pelo órgão de gestão nacional do sistema único de saúde.

Nota-se ainda que, entre 1997 e 2001 o Brasil adotava o sistema de doador presumido, onde presumia que todas as pessoas eram doadoras, caso não quisesse ser doador teria que constar isso do documento de identidade, partir de 2001 houve alteração no artigo 4º da lei 9434/97 pela Lei 10.211/01, que vedou a doação de órgãos salvo com a autorização da família. Assim, o Brasil passou adotar a doação consentida, que é necessário a autorização da família para retirada de órgãos pós morte, se houver uma manifestação da pessoa em cartório, por testamento ou oralmente par familiares ou até mesmo pelo CNJ que possui o programa “doar é legal”, que imprime uma certidão que poderá ser compartilhado na redes sócias.

Ainda que não haja uma obrigatoriedade de se respeitar essa vontade é necessário que a família tenha ciência, e que saiba da importância de doar, sendo que a autorização pode ser dada pelo cônjuge ou parente de até segundo grau em linha reta mas em certos casos pode haver autorização de outros quando por exemplo não haver os parentes mais próximos.

Pela redação do artigo 4º da lei 9434/97 entende-se que a decisão final pela doação cabe a família, mas se houver um conflito entre vontade do doador e a da família deve prevalecer a do doador, conforme artigo 14 do Código Civil, o qual, expressa que a pessoas pode dispor do seu corpo. Senão veja-se:

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. [...]

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo. [...]

Permite-se a retirada de partes do corpo humano após morte cuja finalidade seja transplantes ou terapêutica desde que tenha autorização do cônjuge ou outro parente maior por meio de documento com duas testemunhas.

### **3.3. O CRIME PREVISTO NA LEI DE TRANSPLANTES E NO CÓDIGO PENAL.**

O artigo 11 da Lei 9434/97 proíbe a veiculação, através de qualquer meio de comunicação social de anúncio que configure apelo público para doação de órgãos em benefício de particulares:

Art. 11. É proibida a veiculação, através de qualquer meio de comunicação social de anúncio que configure:

- a) publicidade de estabelecimentos autorizados a realizar transplantes e enxertos, relativa a estas atividades;
- b) apelo público no sentido da doação de tecido, órgão ou parte do corpo humano para pessoa determinada identificada ou não, ressalvado o disposto no parágrafo único;
- c) apelo público para a arrecadação de fundos para o financiamento de transplante ou enxerto em benefício de particulares.

Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos.

Assim, essa Lei, além de proibir o estímulo à doação de órgãos, para evitar o comércio, estabelece como crime as seguintes condutas:

- Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver sem os requisitos supracitados;
- Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência ter sido obtidos em desacordo com os dispositivos da Lei;
- Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência ter sido obtidos em desacordo com os dispositivos da Lei;
- Deixar de recompor cadáver, devolvendo-lhe aspecto condigno, para sepultamento ou deixar de entregar ou retardar sua entrega aos familiares ou interessados;
- Publicar anúncio ou apelo público em desacordo com o determinado pela Lei.

Percebe-se que o rol de crimes previstos na Lei de Transplante de Órgãos é extenso, e todos eles visam coibir a comercialização de parte do corpo humano. Nos artigos 14 a 20 são elencados os vários tipos penais referentes a condutas relacionadas com remoção, compra, venda, transporte, guarda ou distribuição de órgãos humanos, assim como realização de transplante ou enxerto sabendo que as partes do corpo humano foram obtidas em desacordo com o dispositivo da lei.

O próprio Código de Ética Médica, em seu artigo 46, veda ao médico “participar direta ou indiretamente de comercialização de órgãos ou tecidos humanos<sup>4</sup>”.

Por mais que a Lei de Transplantes tente obstar o Tráfico de Órgãos em muitos dispositivos, há aqueles que ainda são utilizados para o alcance desse fim, facilitando a prática criminosa.

<sup>4</sup> Resolução CFM n.º1. 9311, de 17 de setembro de 2009. Disponível em: [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2009/1931\\_2009.pdf](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2009/1931_2009.pdf).

A lei 13.344, sancionada em 7/10/2016, teve origem nos resultados obtidos na Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico Nacional e Internacional de Pessoas, que tramitou perante o Senado Federal, acrescentou o artigo 149-A no Código Penal, introduzindo a nova norma incriminadora, o crime de tráfico de pessoas, numa dimensão mais ampla do que a lei 11.106/2005 que havia incluído o artigo 231-A no Código Penal, artigo este revogado pela lei de 2016, que passou a definir como crime o recrutar, o agenciar, o transportar, comprar ou alojar pessoas, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade, dentre outras, a de remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função;

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Conforme se observa, o combate é voltado para tráfico, seja no território nacional ou fora dele. Esta nova norma incriminadora carrega uma tutela penal diferenciada, abrangendo o homem em sua individualidade, trata-se de crime praticado mediante ação múltipla, com a descrição de várias condutas, representadas por verbos diferentes, inseridos no mesmo tipo penal e basta a realização de uma só delas para que seja consolidado o ilícito. Se, não houver ofensa à liberdade individual da vítima, e forem praticadas outras condutas relacionadas com a remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano, aplicam-se os crimes catalogados nos artigos 14 a 20 da lei 9.434/97.

A jurisprudência atual no que toca o tráfico de órgãos infelizmente não é rica e extensa, porém, em alguns dos casos em que o tráfico de órgãos chegou aos tribunais e foi devidamente julgado percebe-se como argumento por parte dos magistrados o fato do tráfico de órgãos ir de encontro ao bem jurídico dignidade e integridade física como pode ser visto no julgado TRF5 - Apelação Criminal: ACR 4280 PE 2003.83.00.027440-0 1:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS (RINS) NA MODALIDADE PROMOVER, INTERMEDIAR, FACILITAR E AUFERIR VANTAGEM COM A TRANSAÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CRIME CONTINUADO. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 15 DA LEI Nº 9.434/97 C/C 288 E 71 DO CPB. CONDENAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA CONDENATÓRIA. OMISSÃO/OBSCURIDADE . INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA PRELIMINAR E DE MÉRITO EM SEDE DE EMBARGOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 1- Objetivam os presentes embargos declaratórios dar efeitos modificativos ao v.acórdão a fim de que sejam esclarecidas omissões e/ou obscuridades ao v.acórdão embargado. 2- Inexistindo omissão e/ou obscuridade no Acórdão embargado, posto que quanto à matéria preliminar (incompetência da Justiça Federal, cerceamento de defesa em face do desmembramento do processo e de inépcia da denúncia) e de mérito (valoração da prova e dosimetria das penas), tratando a hipótese de mera rediscussão, não há que falar-se em retificação do acórdão embargado, não aplicável, in casu, ao recurso ora interposto. 3- Embargos conhecidos e improvidos.

No julgamento da Apelação Cível Nº 1.0024.03.892755-4/001110 , que se refere ao tráfico de órgãos *post mortem*, que analisa o caso de retirada de órgãos de um cadáver, sem o consentimento legal. A alegação por parte dos foi de que tal delito vai contra a integridade física, direito de personalidade , sendo este indisponível, além de ir de encontro com a dignidade humana, pedra angular da Constituição:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RETIRADA FURTIVA DE ÓRGÃOS DE CADÁVER SEM CONSENTIMENTO DOS REPRESENTANTES LEGAIS - SERVIÇO FUNERÁRIO - SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - COMPROVAÇÃO - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA - NOTÓRIA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. - As pessoas jurídicas prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. - A extração indevida de órgãos ofende os direitos da personalidade. Semelhante ofensa é passível de indenização por dano moral. - A condição econômica do ofensor serve de baliza para a fixação da indenização. - Comprovada a hipossuficiência da pessoa jurídica, passível é a concessão dos benefícios da justiça gratuita, especialmente tratando-se da Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, entidade de assistência médico-hospitalar que notoriamente passa por sérias dificuldades financeiras (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.892755-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE.)

Estas decisões elegeram como bem jurídico a dignidade e integridade física do ser humano.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os aspectos observados, que o tráfico de órgãos atinge toda uma população mundial, pois em alguns casos são crimes transnacionais. As quadrilhas especializadas, uma verdadeira máfia, se utilizam da fragilidade das pessoas para obter vantagens, se utilizam da demanda de pessoas que necessitam de um transplante, abusam das pessoas menos favorecidas ou de seus familiares, enganando-as a venderem parte do corpo ou praticando o crime de levar as vítimas a óbito.

O tráfico de órgãos é uma situação assustadora, age justamente no momento mais difícil da vida das pessoas, seja na doença ou na dificuldade financeira. O que seria uma alternativa fantástica de esperança de vida vem assombrando todo o sistema, sendo um crime difícil de ser descoberto e de ser penalizado, devido as pessoas envolvidas e o corporativismo existente nesse meio.

Percebeu-se ainda que a falta de políticas governamentais para incentivar a doação de órgãos contribui com essa modalidade criminosa, onde as pessoas desesperadas na fila de transplante acabam pagando uma fortuna para quaisquer pessoas que oferecer um órgão, o que acaba gerando um mercado negro em expansão. Motivo esse que o tornou o terceiro crime mais lucrativo do mundo, perdendo apenas para tráfico de drogas e armas, surgindo assim um novo crime do século XXI, com uma incidência maior em alguns países como China, Paquistão Rússia e Brasil.

Notou-se que no Brasil está cada vez mais difícil rastrear essa modalidade criminosa, devido o poder e dinheiro das pessoas envolvidas. Temos também, que a Lei de Transplantes não oferece meios adequados para se coibir o Tráfico de Órgãos e sancionar os infratores.

Portanto, frente ao estudo em pauta, constatou-se a necessidade de se investir mais na estrutura hospitalar treinamento mais rigoroso com o corpo médico, infelizmente existe uma escassez de profissionais nas UTI's, auto custo e complexidade nas cirurgias e falta de conhecimento sobre a morte encefálica, sendo essa uma das causas da recusa da doação de órgão, além da falta de campanhas esclarecedoras para as famílias. Conseqüentemente, com essa carência do Estado gera a escassez de órgãos, contribuindo para a expansão desse crime.

A comprovação dessa falta de interesse dos representantes, tanto em legislar como aplicar penalidades, fiscalizar etc, em relação a essa modalidade criminosa é, em quase todos os países, exceto no Irã, em que as pessoas vendem seus órgãos de forma legalizada e na

China onde prisioneiros condenados tem seus órgãos retirados, fica evidente quando se percebe que esse crime tornou-se um novo crime do século XXI. O poder e o dinheiro regem a máfia, infelizmente tornou-se um mercado em franca expansão, sendo considerado o terceiro crime mais lucrativo do mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e armas.

## HUMAN ORGANS TRAFFICKING

### ABSTRACT

This article aims to address the trafficking of human organs, a sad reality that occurs in our society. It was observed with the present study that, in the case of the criminal modality of human organ trafficking, it was evident that the less favored class and those in an Intensive Care Unit (ICU) are the main targets of the major specialized gangs in all over the world, and not just in Brazil. It was also noticed that, even minimal, there are some policies regarding the fight against organ trafficking but unfortunately it has not had the expected effect. Based on the present study on the topic of Organ Trafficking in the world and in a more detailed way in Brazil, it was possible to identify several crimes with legal provision in law no. 9.437 / 97, arising from a bill that emerged from the ICC on trafficking in persons and an international treaty, and Law 13.346 / 2016 which adds article 149-A to the Criminal Code, the crime of trafficking in persons, in a broader dimension than the previous law. The World Health Organization (WHO) and the Palermo protocol discussed a conceptualization of the theme, which consists of recruiting, transferring living or dead people through threats, coercion, fraud, while the purpose of exploitation to a lack, but some NGOs in Mozambique clarify that once the human body is sold, organ trafficking occurs. With the worldwide shortage of organs for transplantation, organ trafficking has become a new form of crime of the 21st century that is highly profitable due to the great supply and demand, losing only to trafficking in drugs and weapons, it is a crime that is difficult to verify for involving a powerful mafia ruled by power and money.

**Keywords:** Human Organs, Organ Trafficking, Palermo Protocol.



## REFERENCIAAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS. Disponível em: <[www.abto.org.br](http://www.abto.org.br)>. Acesso em: 25 set. 2017.

BBC BRASIL. **Webcelebridade paquistanesa é 'morta por irmão'**. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-36816737>>. Acesso em: 04 março, 2017.

BRASIL. **Constituição Federal Brasileira**. In: \_\_\_\_\_ Vade mecum. 22. ed. Saraiva. São Paulo, 2016.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº. 6934/13**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=604107>>. Acesso em: 28 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 9434/97**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9434.htm)>. Acesso em: 28 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 10.211/01**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10211.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10211.htm)>. Acesso em: 02 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em 28 de nov de 2017

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **CPI: Tráfico de pessoas no Brasil**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil/relatorio-final-aprovado-e-parecer-da-comissao/relatorio-final-aprovado-e-parecer-da-comissao>>. Acesso em: 28 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **CPI COM A FINALIDADE DE INVESTIGAR A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS ATUANTES NO TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS**. 2004. Disponível em: <http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/ProgramasProjetos/NETP/CI%20ORGAOS.pdf>. Acesso em 30 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Doação de órgãos e transplantes: o tráfico de órgãos - Bloco 4**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/REPORTAGEM-ESPECIAL/504189-DOACAO-DE-ORGAOS-E-TRANSPLANTES-O-TRAFICO-DE-ORGAOS-BLOCO-4.html>>. Acesso em: 28 out. 2017.

CFM. **Resolução CFM n.º1. 9311**, de 17 de setembro de 2009. Disponível em: [http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2009/1931\\_2009.pdf](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2009/1931_2009.pdf). Acesso em 01 Dez. 2017.

FELLOWS, Simon. **Tráfico de Partes do Corpo em Moçambique e na África do Sul**. Liga Moçambicana dos Direitos Humanos, 2008. Disponível em: <http://www.mediafire.com/file/o4uhhnynmjt/Tr%C3%A1fico+de+partes+de+corpo+em+Mo%C3%A7ambique+e+na+%C3%81frica+do+Sul.pdf>. Acesso em: 28 out. 2017

**GOUSSINSKY, Eugênio. Poder e dinheiro regem máfia de tráfico de órgãos no Brasil", diz vítima ameaçada de morte.** R7, 2015. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/saude/poder-e-dinheiro-regem-mafia-de-traffic-de-orgaos-no-brasil-diz-vitima-ameacada-de-morte-19092015>>. Acesso em: 27 set. 2017.

GOMES, Hélio. **Medicina legal**. 25 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987.

HALEY, Andrea. **Tráfico de órgãos, um novo crime do século 21**. Epoch Times, 2013. Disponível em: <<https://www.epochtimes.com.br/traffic-de-orgaos-um-novo-crime-do-seculo-21/#.WgOyR9KnF0w>>. Acesso em: 05 out. 2017.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

OMS. Organização Mundial da Saúde. **Declaração de Istambul**. 2008. Disponível em: <http://www.cremers.org.br/download/declaracaodeistanbul.pdf>. Acesso em 30 nov 2017.

PAVESI, Paulo Airton. **Trafico de Orgaos no Brasil: O que a Máfia não quer que você Saiba**. 2016. Disponível em : <https://traficodeorgaos.blogspot.com.br/p/leia-o-livro.html>. Acesso em 30 nov. 2017.

PELLEGRINI, Luiz. **Tráfico de órgãos humanos: Um mercado negro em expansão**. Brasil 247, 2013. Disponível em: [https://www.brasil247.com/pt/247/revista\\_oasis/114350/Tr%C3%A1fico-de-%C3%B3rg%C3%A3os-humanos-Um-mercado-negro-em-expans%C3%A3o.htm](https://www.brasil247.com/pt/247/revista_oasis/114350/Tr%C3%A1fico-de-%C3%B3rg%C3%A3os-humanos-Um-mercado-negro-em-expans%C3%A3o.htm). Acesso em: 27 set. 2017.

REVISTA EXAME. **14 países assinam primeiro tratado contra tráfico de órgãos**. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/ciencia/14-paises-assinam-primeiro-tratado-contra-traffic-de-orgaos/>>. Acesso em: 29 out. 2017.

SALVADORI, Fausto. **Vendem-se Órgãos**. In revista Galileu. 2008. Disponível em : <http://revistagalileu.globo.com/Revista/Galileu/0,,EDG87015-7943-217,00-VENDEMSE+ORGAOS.html>. Acesso em 20.out.2017.

SILVA, Hugo. **Tráfico de órgãos no Brasil: uma análise da Lei 9.434/97 a partir do princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<https://hugoleandrosilva.jusbrasil.com.br/artigos/332387333/traffic-de-orgaos-no-brasil-uma-analise-da-lei-9434-97-a-partir-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 28 set. 2017.

TORRES, Caetano Alves. **Tráfico de órgãos humanos e crime organizado: sob a ótica da tutela dos direitos humanos**. Monografia apresentada ao Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), 2007, 54 fl. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11524/11524.PDF>>. Acesso em: 02 out. 2017.